

LEI Nº 2.555/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

**“AUTORIZA A DOAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de CAMPINA VERDE-MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Campina Verde/MG, autorizado a doar uniforme escolar para os estudantes do ensino regular de competência do município.

Parágrafo único. A sobredita doação tem por finalidades:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - assegurar condições de segurança nas escolas com a identificação dos alunos;
- III - prestar assistência material a quem dela necessite;
- IV - amenizar a vulnerabilidade social e combater a situação de risco social da população do município.

Art. 2º São beneficiários desta Lei todos os alunos matriculados na rede de ensino regular do município, observadas as disposições desta lei, contemplando:

- I – o ensino infantil;
- II – o ensino fundamental dos anos iniciais e finais;

Art. 3º Os benefícios oferecidos aos alunos pelo Município em conformidade com esta Lei são os seguintes:

- I – uniforme escolar;
- II – calçados.

§ 1º Serão concedidos 2 (duas) trocas de uniformes escolares por aluno podendo ser:

- I – conjunto de bermuda masculina e camiseta; ou
- II – conjunto de short/bermuda feminina e camiseta; ou
- III – conjunto de short saia e camiseta.

§ 2º Será passada uma lista prévia aos alunos ou aos seus representantes legais para definir o tamanho (pequeno, médio, grande e

extragrande) para os conjuntos listados no parágrafo anterior e qual conjunto o aluno quer receber.

§ 3º O Município deverá fixar o padrão a ser adotado para o uniforme escolar, observando as seguintes características, entre outras:

I - cores;

II - modelo;

III - desenho detalhado na parte superior (camisa) e inferior (saia, bermuda) que compõem o uniforme;

IV - tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;

V - conforto;

VI - durabilidade;

V - adaptação às condições climáticas;

VI - número mínimo de peças que compõem o uniforme escolar;

VII - normas e procedimentos para tecidos, modelagem e costura.

§ 4º A escolas municipais deverão adotar o uniforme padronizado pela Secretaria Municipal de Educação e exigir seu uso diário.

Parágrafo único. O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

§ 5º. Nos casos fortuitos e de força maior, devidamente justificados, poderá ser distribuído mais de uma vez os uniformes aos alunos durante o ano.

§ 6º. Será concedido 01 (um) par de calçados para cada aluno, podendo ser de cadarço ou velcro, a depender do tamanho.

§ 7º. Será passada uma lista prévia aos alunos ou aos seus representantes legais para definir o tamanho dos calçados.

Art. 4º. Fica estabelecido que o Conselho Escolar de cada unidade de ensino ficará responsável pelas providências relativas à consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Na inexistência do Conselho Escolar, as atribuições passam para a Direção da Escola.

Art. 5º O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e

criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

Art. 6º. Todo aquele que indevidamente for beneficiado pela doação disciplinada pela presente Lei ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação manterá sistema de fiscalização quanto à efetiva destinação dos benefícios entregues aos alunos por meio da presente doação, a fim de evitar desvio de finalidade ou transferência a terceiros que não preencham os requisitos de atendimento.

Art. 8º. A quantidade para cada tipo de benefício a distribuir, em atendimento a esta Lei, irá depender das disponibilidades financeiras e orçamentárias do município.

Art. 9º. O órgão gestor da Política da Educação do município deverá encaminhar relatório dos benefícios concedidos, mensalmente, ao Conselho Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão consignadas, anualmente, dotações orçamentárias específicas:

- 234 - 02.08.02-12.361.0010.2.102-3.3.90.30.00;

- 255 - 02.08.02-12.365.0010.2.101-3.3.90.30.00.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo do município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 18 de junho de 2025.

HELDER PAULO CARNEIRO:0022
5536650

Assinado de forma digital
por HELDER PAULO
CARNEIRO:00225536650
Dados: 2025.06.18
15:28:13 -03'00'

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

**DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR
MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA
FRANCO LEITE DE FREITAS, EM
18/06/2025.**

JOAO PAULO
GOUVEIA FRANCO
LEITE DE
FREITAS:0791468569
0

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO
GOUVEIA FRANCO LEITE
DE FREITAS:07914685690
Dados: 2025.06.18
15:28:31 -03'00'